SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RS

Decisão nº 148725402/2026-CPL/SELOG/SR/PF/RS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO - Pregão Eletrônico nº 24/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08430.004233/2026-71

RECORRENTE: IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDA: LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo contra atos de desclassificação e inabilitação da Recorrente e de habilitação da Recorrida

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA contra atos praticados na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2026. A recorrente insurge-se contra o andamento do certame, dividindo suas razões em três argumentos principais:

A existência de vício insanável no cadastramento do certame, sob a alegação de que o edital previa o julgamento por "Menor Preço por Grupo", mas o sistema Compras.gov foi incorretamente configurado com quatro itens independentes, o que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia;

A regularidade da Planilha de Custos e Formação de Preços, sob a defesa de que as inconsistências apontadas pela Administração quanto ao desconto do auxílio-alimentação caracterizavam erro sanável, passível de correção por novas diligências;

A irregularidade na habilitação da empresa vencedora, sob o argumento de que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) demonstrou o descumprimento das cotas legais para Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados.

A empresa LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente, pugnando pelo total desprovimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Argumento I – Do alegado vício na configuração do sistema e na dinâmica da disputa

A recorrente sustenta que a falha operacional no sistema Compras.gov — consistente na falta de agrupamento automatizado dos quatro itens do certame — comprometeu a competitividade e a legalidade da disputa.

O argumento não merece acolhimento.

Verifica-se que a incorreção material na parametrização da plataforma foi formalmente objeto de impugnação prévia. Em resposta à referida impugnação, a Administração admitiu o erro no cadastramento eletrônico, mas determinou a manutenção da data da sessão pública e esclareceu que o critério de julgamento editalício (**menor preço por grupo**) seria preservado por meio de apuração e ordenação aritmética manual pela Comissão de Licitação.

Essa sistemática foi amplamente divulgada por meio de aviso oficial no portal e repetidamente enfatizada no chat da sessão pública antes do início da fase de lances, garantindo que todos os

licitantes formulassem suas propostas cientes das regras. Conforme destacado nas contrarrazões da recorrida, o resultado da etapa competitiva não evidenciou qualquer prejuízo concreto ou impedimento à formulação de lances. A recorrente sagrou-se em 3º lugar e a recorrida em 4º lugar na etapa de lances, o que afasta a alegação de quebra de isonomia ou de frustração do caráter competitivo.

A ausência de impugnação tempestiva por parte da recorrente logo após a divulgação do aviso reforça que a discordância posterior decorre apenas de inconformismo com o resultado do julgamento. Inexistindo prejuízo demonstrado à disputa, o ato administrativo está respaldado pelo princípio da eficiência e pela possibilidade de convalidação de defeitos estritamente sanáveis que não geram lesão ao interesse público, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e da Lei nº 14.133/2021.

Argumento II – Da desclassificação da proposta da Recorrente (IMPACTO)

A recorrente aduz que sua planilha de custos e formação de preços continha erros meramente formais e perfeitamente sanáveis por meio de novas diligências, configurando formalismo excessivo a sua exclusão.

O argumento não merece acolhimento.

A desclassificação da recorrente não decorreu de erro estético ou de simples vício formal, mas sim do **não atendimento material e reiterado às determinações da Administração**, mesmo após a concessão de sucessivas oportunidades de correção. Durante a instrução, fixou-se de forma expressa que o auxílio-alimentação deveria ser cotado pelo seu valor bruto, vedada qualquer dedução correspondente à participação do empregado, de modo a assegurar a uniformidade na análise das propostas.

Em resposta à segunda diligência formulada, a recorrente efetuou apenas um ajuste formal na planilha: suprimiu o percentual de 19% na aba específica do benefício de refeição, mas inseriu no Submódulo 2.3 a rubrica denominada *"Desconto Vale Alimentação"*, no exato valor de R$ 113,49. Restou caracterizada uma mera realocação dissimulada de despesa com o intuito de preservar integralmente o efeito financeiro do desconto que a Administração havia determinado eliminar.

Os itens 8.13 e 8.13.1 do edital, que autorizam o saneamento de erros, não conferem ao licitante o direito de descumprir obrigações materiais ou contornar determinações técnicas da Administração. Cabia à empresa demonstrar tecnicamente a exequibilidade de sua proposta com base nas regras do certame. Ao insistir na manutenção de custos não comprovados e tentar manipular a estrutura da planilha após duas oportunidades de regularização, a proposta tornou-se inexequível perante os parâmetros objetivos estabelecidos, tornando a desclassificação um ato vinculado em respeito aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Argumento III – Da regularidade da habilitação da Recorrida (LINE SERVICE)

A recorrente impugna a habilitação da LINE SERVICE ao argumento de que a certidão do MTE, emitida em 07/10/2026, apontou o descumprimento do percentual legal de vagas destinadas a PCDs e reabilitados, conforme o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

O argumento não merece acolhimento.

Conforme os esclarecimentos oficiais prestados pela Administração durante o certame (notadamente a resposta ao questionamento nº 8 do pedido de esclarecimento V), não havia a previsão de exigência de "Certidão de PCD do MTE" como documento de habilitação no instrumento convocatório.

Deve-se distinguir a exigência documental em sede de habilitação do dever material de cumprimento da cota legal. A constatação posterior de deficit nas cotas pelo órgão ministerial não autoriza o pregoeiro a promover a inabilitação automática ou a aplicação de sanções sumárias na fase de julgamento de propostas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União confirma que eventuais desvios no cumprimento da referida cota devem ser objeto de fiscalização e regularização junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou acompanhados rigorosamente pela Administração durante a fase de execução contratual, preservando-se a seleção da proposta mais vantajosa na licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decide-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e, no mérito, pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o ato de desclassificação da recorrente e a homologação da habilitação e classificação da empresa LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como legítima vencedora do certame.

Publique-se no sistema eletrônico e cientifiquem-se as partes na forma legal.

MILTON LANÇA MACEDO
Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial
Superintendência Regional da Polícia Federal no RS

Documento assinado eletronicamente por **MILTON LANCA MACEDO**, **Agente de Polícia Federal**, em 15/10/2026, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148725402&crc=86E56A4C. Código verificador: **148725402** e Código CRC: **86E56A4C**.